



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.720595/2021-02
ACÓRDÃO	3302-015.388 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de novembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	CSN CIMENTOS BRASIL S.A.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não há omissão quando o acórdão embargado enfrenta de forma expressa e suficiente a matéria controvertida, sobretudo quando o fundamento invocado pela Embargante não se aplica ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, por entenderem inexistentes os vícios indicados.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente a conselheira Louise Lerina Fialho.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, em razão da existência de omissão quanto aos efeitos da modulação decorrente do julgamento do RE 574.706

pelo Supremo Tribunal Federal, ao tratar da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme consta do despacho de admissibilidade, os Embargos foram admitidos para sanar a suposta omissão do Acórdão nº 3302-014.933.

A Embargada apresentou Petição por meio da qual sustenta a inexistência de omissão, afirmando que o v. Acórdão apreciou integralmente a matéria controvertida e que o argumento trazido pela Procuradoria não se aplica ao caso concreto, pois a glosa analisada pelo Colegiado refere-se exclusivamente a períodos posteriores ao marco temporal estabelecido pelo STF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, relatora.

Como relatado anteriormente, trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 3302-014.933, que restou assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária Período de apuração:

01/01/2017 a 31/12/2017

ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS.

Nos termos do RE 574.706, julgado pelo STF sob o rito da Repercussão Geral, foi fixada a tese, em sede de Embargos, de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é o destacado em nota.

IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO. FRETE DE PRODUTOS ACABADOS.

Dispõe a Súmula CARF nº 217 que os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

Sustenta a Embargante a existência de omissão quanto aos efeitos da modulação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706, especialmente no que concerne à limitação temporal dos efeitos da tese relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Razão, porém, não assiste a Embargante.

O Acórdão embargado apreciou de forma expressa e suficiente a controvérsia relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, adotando a orientação vinculante firmada pelo STF no Tema nº 69, segundo a qual o ICMS a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal.

Ademais, o argumento veiculado pela Fazenda Nacional não se aplica à hipótese dos autos. Embora o Auto de Infração abarque o período de janeiro a dezembro de 2017, o Termo de Verificação Fiscal (TVF) delimita de forma expressa que a glosa relativa à exclusão do ICMS restringiu-se aos meses de maio, junho e julho de 2017, todos eles posteriores ao marco temporal de 15/03/2017, fixado pelo STF na modulação dos efeitos do Tema 69.

Não há, nos autos, qualquer fato gerador anterior à modulação, mostrando-se inaplicável a exigência de prévia ação judicial ou procedimento administrativo, tal como sustenta a Embargante. Nessas condições, não havia obrigação de o colegiado se manifestar sobre hipótese estranha ao cerne da controvérsia.

Constata-se, assim, que o Acórdão embargado enfrentou o tema de modo completo e coerente, inexistindo omissão a ser suprida.

Diante do exposto, conheço e rejeito os Embargos de Declaração, em razão da inexistência dos vícios indicados.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara